



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.103, DE 2018

(Do Sr. Herculano Passos)

Altera a Lei de Execução Penal para permitir a criação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9354/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Altera a Lei de Execução Penal para permitir a criação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a criação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais.

Art. 2º O artigo 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 83

.....
§ 6º Os estabelecimentos penais poderão firmar convênio com a iniciativa privada e o poder público para criar oficinas de trabalho destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ressocialização da população carcerária é um grande desafio a ser solucionado pela Administração Pública. Os fatos mostram que a dificuldade de reinserção daqueles que se encontram em restrição de liberdade

ao mercado de trabalho é fator que contribui para a reincidência delitiva, o que acaba por alimentar os problemas crônicos do nosso sistema penal.

Diante disso, proponho o presente Projeto de Lei visando a criação de oficinas de trabalho nas penitenciárias brasileiras destinadas à recuperação de ambulâncias e viaturas policiais, com o apoio da iniciativa privada (oficinas, concessionárias, seguradoras, Senai, por exemplo), e com o Poder Público. Dessa forma, além de oportunizar aos detentos o aprendizado de novos ofícios que possibilitem futura reinserção no mercado de trabalho, possibilita a redução de sua pena privativa de liberdade.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento do caos carcerário que se encontra em nosso país, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENais

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997*)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995*)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação*)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010*)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010*)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção,

reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
